



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502217-20.2023.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante VALDECIR VIEIRA DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento à apelação, para reduzir a pena-base para 1/6 acima do mínimo legal, reduzindo-se a pena definitiva para 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO nº 1502217-20.2023.8.26.0168

VOTO
30831

COMARCA: Dracena

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara

APELANTE: Valdecir Vieira de Almeida

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por réu condenado à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída por penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade, por igual período, e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo), por receptação dolosa de um aparelho celular.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (I) alegação de inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal; (II) insuficiência das provas para a condenação; e (III) adequação da pena imposta.

III. Razões de Decidir

3. A denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP, permitindo ampla defesa, e a sentença condenatória esvazia a análise de inépcia.

4. As provas, incluindo depoimentos e ofícios de operadoras de telefonia móvel, demonstram a autoria e materialidade do crime, não tendo sido apresentada pelo réu justificativa razoável para estar na posse de bem produto de crime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento à apelação para reduzir a pena-base para 1/6 acima do mínimo legal, fixando a pena definitiva em 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, mantida a substituição por penas restritivas de direitos.

Tese de julgamento: 1. A denúncia que atende aos requisitos legais não é inepta. 2. A posse de bem receptado gera presunção de dolo, cabendo à defesa provar a origem lícita.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput; art. 77, inciso III.

Código de Processo Penal, art. 41.

Lei de Execução Penal, art. 66, inciso V, alínea a.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.370.568/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23/05/2017.

STJ, HC 388.640/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta

Turma, j. 13/06/2017.
TJSP, Apelação Criminal nº 0775642-41.2009.8.26.0577,
Rel. Des. Ivan Sartori, j. 20/10/2015.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Valdecir Vieira de Almeida** em face da r. sentença de fls. 256/266, proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Dracena/SP, que **julgou procedente** a pretensão punitiva, condenando o réu à **pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período, e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo**, por incurso nas sanções do **art. 180, caput, do Código Penal**.

O réu pugna (fls. 282/288), preliminarmente, pelo reconhecimento da inépcia da denúncia e ausência de justa causa para ação penal, pois não há descrição pormenorizada dos fatos e do dolo do agente, ainda que minimamente.

No mérito sustenta, em síntese, que as provas produzidas são insuficientes para responsabilizá-lo pelo crime que lhe foi imputado na denúncia, já que não há qualquer evidência da ciência da origem ilícita do aparelho. Caso mantida a responsabilização, pugna pela redução da pena imposta, com substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e aplicação de sursis.

Requer seja dado provimento ao recurso, nos termos das razões expostas.

Regularmente processado e respondido (fls. 297/299), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo **não provimento do recurso** (fls. 307/312).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso de apelação.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de **inépcia da denúncia**.

A denúncia contém todos os elementos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, ou seja, a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. Com efeito, a inicial acusatória descreveu os fatos de modo a possibilitar a mais ampla defesa do réu, que de fato a exerceu, a mostrar que o teor da acusação foi muito bem compreendido, sendo o que basta para se rejeitar a alegada inépcia.

Não bastasse, impõe-se frisar que o C. STJ tem entendimento firme de que *"a prolação de sentença condenatória esvai a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual inépcia da denúncia"* (STJ - REsp 1.370.568/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017, grifamos).

Quanto à alegada **falta de justa causa**, também não assiste razão à defesa.

A denúncia veio acompanhada de *"substrato fático probatório suficiente para o início e desenvolvimento da ação penal de forma legítima"* (STF, HC98319, Órgão Julgador: Segunda Turma, relatora Ministra Ellen Gracie, publicado em 16/10/2009), revelado pelo boletim de ocorrência (fls. 4/5), pelo auto de exibição e apreensão do aparelho celular receptado (fl. 47), pelo relatório de investigação de fls. 22/42, que acusa que linha telefônica cadastrada em nome do réu foi habilitada no aparelho celular da vítima, e pelos relatos colhidos perante a autoridade policial que dão conta de que o réu estava na posse de aparelho produto de crime, o que é bastante para configurar o *standard probatório* exigido para início da ação penal (indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva).

Superada a preliminar, **passa-se à análise do mérito.**

No mérito, **o recurso comporta parcial provimento.**

Reconheceu-se que em data incerta, mas posterior ao dia 24/05/2023, em local não preciso, na cidade de Ouro Verde, o réu adquiriu e recebeu em proveito

próprio coisa que sabia ser produto de crime, consistente em um aparelho celular Samsung A02s, avaliado em R\$ 300,00, pertencente à vítima Aparecido Francisco da Cruz.

Apurou-se que no dia 24/05/2023, às 10:00h, a vítima Aparecido Francisco da Cruz teve seu celular furtado, sendo lavrado o boletim de ocorrência nº 2.822/2023. Em data posterior o réu recebeu referido aparelho e nele inseriu um chip cadastrado em seu nome, passando a utilizá-lo.

A materialidade encontra-se comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 4/5), pelo auto de exibição e apreensão do aparelho celular receptado (fl. 47), e pelas provas orais produzidas sob o crivo do contraditório, que ratificaram o teor dos elementos de informação.

A autoria se revelou inequívoca.

Em Juízo o réu **negou a prática do crime**, afirmando que não comprou o aparelho celular subtraído da vítima, mas apenas o tomou emprestado de uma pessoa de nome Gilson para fazer um acionamento de emergência à Polícia Militar, não sabendo, contudo, que o aparelho se tratava de produto de crime. Afirmou ainda que Gilson lhe emprestou o celular, mas disse que seria preciso colocar um chip para fazer a ligação para a Polícia, motivo pelo qual inseriu seu chip pessoal no referido aparelho.

A negativa do réu restou infirmada pelo acervo probatório dos autos.

A vítima Aparecido, em Juízo, confirmou que teve seu aparelho celular subtraído e que comunicou os fatos à Polícia. Acrescentou que não reconheceu o réu como sendo o furtador.

A testemunha policial Misael Domingos da Silva Júnior confirmou os termos da denúncia e o constante dos elementos de informação, esclarecendo, sob o crivo do contraditório, de maneira firme e segura, que: a vítima registrou ocorrência de furto de celular; passaram a investigar e constataram que naquele aparelho havia sido registrada uma linha em nome do réu Valdecir; em pesquisas aos sistemas policiais identificaram que o número de Valdecir havia acionado a Polícia Militar para comunicação de uma ocorrência; após muitas diligências infrutíferas conseguiram ouvir o réu em Delegacia; indagado, o réu inicialmente alegou desconhecer os números das linhas registradas no aparelho celular da vítima; tentou manter contato com aquela linha, mas não obteve êxito e chegou a ser bloqueado no *WhatsApp*; passado um

tempo, o réu compareceu à Delegacia e entregou o aparelho celular da vítima, acrescentando que se recordou que realmente usara um dos números registrados, o qual, inclusive, era sua chave PIX; nessa oportunidade o réu negou ter adquirido aquele aparelho; o chip do réu foi inserido no aparelho celular da vítima em 20/06/2023 e um mês após foi utilizado para acionar a Polícia em razão de uma ocorrência.

Registre-se que o depoimento policial é de relevante valor probante. Primeiro, porque foi apresentada a mesma versão sobre os fatos sob o compromisso de dizer a verdade, na forma do artigo 203 do Código de Processo Penal. Segundo, porque inexistente na referida legislação processual penal qualquer impedimento ou restrição à participação de policial como testemunha no processo penal. Terceiro, porque o referido policial, na condição de agente público, goza de presunção de legitimidade e veracidade em suas alegações. E sobre a validade do testemunho policial, confira-se o seguinte precedente do C. STJ:

[...] De outro lado, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. [...] (STJ: AgRg no HC 695991. Quinta Turma: Relator Ministro Jesuíno Rissato. Publicado no DJe em 17/11/2021).

Ratificando o testemunho policial se encontra o ofício de fl. 24 que aponta que o chip do réu foi habilitado no aparelho da vítima a partir de 20/06/2023.

Essas são as provas dos autos, e delas se extrai, com segurança, que o **réu incorreu no crime de receptação dolosa.**

Frise-se que é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que **a prova do conhecimento da origem ilícita do bem receptado é extraída das próprias circunstâncias dos fatos e da conduta do próprio agente. E uma vez surpreendido em poder de bem receptado, cabia à defesa técnica demonstrar a legitimidade da posse, mas não o fez.**

Este é o **entendimento pacífico do c. STJ** que, em diversas oportunidades, julgou no sentido de que **aquele que é apreendido na posse de bem**

produto de ilícito deve fazer prova acerca da origem lícita deste.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA. NULIDADE DO ACÓRDÃO NÃO EVIDENCIADA. SUPOSTA CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DIRETO DO RÉU. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, **se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal**, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.

[...]

(HC 388.640/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)

No mesmo sentido, ademais, apresenta-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, a impor a ele a apresentação de indicativo da licitude ou, ao menos, que não tinha condições de depreender tal circunstância” (TJESP, Apelação Criminal nº. 0775642-41.2009.8.26.0577, Relator Desembargador IVAN SARTORI, julgado 20-10-2015).

“[...] que a apreensão do veículo com origem ilícita em poder do acusado, só por si, é prova firme e convincente de autoria, porque inverte o ônus da prova, cumprindo ao acionado oferecer razões pelas quais aquilo que não lhe pertence foi consigo encontrado” (TJESP, Apelação Criminal nº 0004401-48.2007.8.26.0050, Relator Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, julgado 16-10-2012).

No caso, **o réu não apresentou qualquer justificação razoável para estar na posse do aparelho produto de furto**, optando por apresentar versão pouco crível de que precisou acionar a Polícia devido a uma ocorrência e, por estar sem aparelho celular à época, tomou emprestado o celular de terceira pessoa para realizar

a ligação. E mesmo que admita a veracidade dessa alegação, o réu não logrou dar razoável explicação para o fato de estar na posse de um chip mesmo não possuindo o respectivo aparelho celular, que, segundo ele, havia sido furtado.

Desta feita, considerando a ausência de prova da posse lícita do aparelho, a lacunosa versão exculpatória apresentada e os elementos circunstanciais do fato, **se revela descabido o acolhimento da tese absolutória, sendo de rigor sua condenação nos termos da denúncia.**

Passa-se à dosagem das penas.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em **1/2** acima do mínimo legal em razão dos **maus antecedentes**.

A despeito do acerto no reconhecimento da referida circunstância judicial, dado o fato de o réu ostentar condenações definitivas não mais aptas a gerar o efeito da reincidência, em razão do decurso do quinquênio depurador, a fração de majoração comporta um pequeno ajuste. É assente o entendimento nesta C. Câmara de que o reconhecimento de uma circunstância judicial justifica a majoração de **1/6** do mínimo legal cominado ao tipo, majorando-se o denominador de referida fração a cada nova circunstância judicial desfavorável reconhecida, salvo situação excepcional que justifique fração a maior, o que não se verifica na espécie.

Assim confira-se elucidativo precedente:

“Está correto o aumento da pena base pelo mau antecedente mencionado, pela quantidade e pela diversidade, mas o cálculo aritmético está equivocado, pois utilizou, na verdade, a fração de metade. No caso, consideradas as duas circunstâncias invocadas, o aumento correto seria de 2/8, ou seja, 1/4. **Esta Câmara utiliza critério mais benéfico, sendo 1/6 para uma circunstância, 1/5 para duas, 1/4 para três.**” (TJSP; Apelação Criminal 1500687-44.2020.8.26.0472; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/06/2021; Data de Registro: 11/06/2021 – *grifamos*)

De tal modo, considerando a presença de uma circunstância judicial desfavorável, fica a pena-base reduzida para **1/6** acima do mínimo legal: 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, a pena-base fica

inalterada.

Na terceira fase, ausentes causa de aumento ou de diminuição, **fica a pena definitiva reduzida 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Pelo montante da pena e primariedade técnica do réu foi fixado o **regime inicial aberto.**

A despeito da circunstância judicial reconhecida, foi substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período, e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, o que não comporta qualquer reforma na ausência de recurso do Ministério Público.

Descabida a fixação de apenas uma pena restritiva de direitos, pois se trata de condenação a pena superior a um ano. Eventual parcelamento da pena pecuniária deve ser requerido junto ao Juízo de Execução, nos termos do art. 66, inciso V, alínea *a*, da Lei de Execução Penal.

Descabido o *sursis*, nos termos do art. 77, inciso III, do Código Penal².

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO à apelação,** para reduzir a pena-base para 1/6 acima do mínimo legal, reduzindo-se a pena definitiva para 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantida, no mais, a r. sentença.

RENATO GENZANI FILHO

Relator

² Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

[...]

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.